



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10835001788/99-43
Recurso nº : 105-133637
Matéria : IRPJ
Recorrente : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.266

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real, no exercício financeiro de 1996, ano-base 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos. Precedentes judiciais.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pr maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10835001788/99-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.266

Recurso nº : 105-133637
Recorrente : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ em razão da compensação de bases negativas de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% da base positiva do período, infringindo o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981 e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Pelo Acórdão nº 105-14479, de 16 de junho de 2004 (fls. 179), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

A decisão está assim ementada:

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva. Recurso negado.”

O Conselheiro–relator do aresto afastou a alegação de ofensa ao direito adquirido com respaldo na jurisprudência do STJ transcrevendo o julgamento do Recurso Especial nº 188.855 – GO.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de divergência com o acórdão nº 103-20534, 103-20541 e 103-20553 (fls 198 e 199), todos da Terceira Câmara deste



Processo nº : 10835001788/99-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.266

Conselho, que não aceitam a incidência retroativa da Lei 8.981/95 para vedar a compensação de prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994.

Conforme o Despacho nº 105-147/2004 (fls. 220), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10835001788/99-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.266

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

A divergência posta ao conhecimento do Colegiado versa sobre a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais a partir de 1 de janeiro de 1995.

Cumprе observar, inicialmente, que o sujeito passivo interpõe seu recurso especial fundado apenas na transcrição de ementas de três julgados da Terceira Câmara, não trazendo a íntegra dos arestos em que se baseia o pedido e tampouco realiza a devida confrontação entre parte dos julgados - recorrido e paradigma - de modo a se evidenciar o dissenso. Na parte argumentativa, traz a discussão sobre a anterioridade aplicável a lei nº 9.065/95, publicada em 1995, e a inaplicabilidade da limitação dos 30% para o próprio ano de 1995, matéria não discutida na decisão recorrida, que se restringiu a examinar a questão do direito adquirido a compensação dos prejuízos formados até 1994.

Por ser matéria por demais conhecida por este Colegiado, conheço do recurso especial, em que pese reconhecer a superficialidade da peça recursal, mas restrinjo o conhecimento a matéria do aproveitamento dos estoques formados até 1994.

Essa matéria tem sido objeto de diversos acórdãos desta Turma, todos no sentido do cabimento da limitação de 30% imposta pela lei nº 8.981/05, como se verifica no julgamento do Recurso de Divergência nº 108-128.721, de 12 de agosto de 2003, assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.



Processo nº : 10835001788/99-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.266

Na mesma trilha de entendimento, são os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, e, posteriormente do Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos julgados RE nº 256.273-MG, Ministro Ilmar Galvão; o RE nº 232.084/SP, relator Ministro Ilmar Galvão e as decisões do STJ no Recurso Especial nº 188.855 – GO e Resp nº 252.536/CE, relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, e no AGA nº 243.514/SP, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu o STJ aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme a seguinte fundamentação:

“Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º)”.

E mais adiante:

“Destá forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.”

E continua o ilustre magistrado:

“Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores’.”



Processo nº : 10835001788/99-43
Acórdão nº : CSRF/01-05.266

Nas esteira das razões esposadas nos precedentes citados, entendo que a limitação na compensação dos prejuízos pela lei ordinária não ofende aos princípios constitucionais e a apuração do lucro a ser tributado obedeceu as regras vigentes para o período de apuração relativo ao fato gerador sob exame.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

